



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 598 do Substitutivo do PLP 112/2021:

“Art. 598. A ação judicial para a apuração das condutas previstas neste Título poderá ser ajuizada até a data da diplomação, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

No Relatório Legislativo de 26/05/2025, o Relator Senador Marcelo Castro, acertadamente, acatou a Emenda 188 para adequar o prazo das ações eleitorais citadas referida Emenda para “até a data da diplomação.”

Ocorre que, por lapso da Emenda n. 188, não constou o pedido de alteração do prazo da ação por “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos”, que possui a mesma natureza jurídica e, portanto, deve seguir o mesmo prazo das demais ações.

Tanto é verdade que, o próprio Relator Senador Marcelo Castro, na justificativa do relatório para acatar a Emenda n. 188 acabou citando a ação por “condutas vedadas aos agentes públicos”, mas como não havia a referência ao art. 598, não houve a alteração no texto final. Nesse sentido, observa-se a justificativa do Relator sobre a Emenda n. 188:

“Votamos pela **aprovação da Emenda nº 188**, que estabelece a data da diplomação como prazo final para ajuizamento de representação para apuração das seguintes condutas: captação ou gasto ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio, **condutas vedadas a agentes públicos**, abuso de poder

econômico e de poder político. Concluímos que, embora o encurtamento do prazo final dessas ações para 15 dias após as eleições pretenda trazer uma maior segurança jurídica ao processo eleitoral, a medida pode inviabilizar a reunião, pelos legitimados para a propositura das referidas ações, de todas as provas documentais necessárias, comprometendo a legitimidade do pleito. Estendemos o referido prazo à representação para apurar condutas vedadas na internet, omissos no PLP.” (grifamos)

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)